



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.003348/2004-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-000.897 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2012  
**Matéria** Perda de objeto do recurso  
**Recorrente** SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECOLHIMENTO DE EXIGÊNCIA LANÇADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

O parcelamento de débitos fiscais exigidos em auto de infração tem como consequência a extinção do litígio e o não conhecido do recurso voluntário por este Conselho, em virtude de sua perda de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

## Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 04/12/2009, por meio da Resolução nº 1202-00.024, fls. 418/419.

A diligência foi solicitada para a constatação do IR Fonte que alega a recorrente ter direito.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

*“Relatório.*

*Contra a empresa Serviços de Emergência Médico-Cirúrgicas Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 04/19, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2003, descritas às fls. 05/07:*

*“001- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Receitas da Atividade Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias).*

*Valor apurado conforme planilhas ‘Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada’ e ‘Base de Cálculo para o IRPJ e CSLL’ elaborada pelo contribuinte.*

*Para efeito de cálculo do imposto a lançar, quando o valor declarado, em DCTF, foi maior que a soma do valor pago com o retido, tomamos o valor declarado como pago.*

*002- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Demais Receitas Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – Demais Receitas (Verificações Obrigatórias)*

*Valor apurado conforme Planilha ‘Base de Cálculo para o IRPJ e CSLL’ elaborada pelo contribuinte.”*

*Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 17 de maio de 2004, em cujo arrazoado de fls. 92/94 contesta o lançamento.*

*Às fls. 130/132 consta solicitação de diligência, Despacho nº 069, de 20 de junho de 2007, da 1ª Turma da DRJ em Salvador, para verificar as alegações da impugnante quanto à efetividade do valor do imposto de renda retido e recolhido e se as receitas oriundas das retenções foram oferecidas à tributação.*

*Às fls. 133/135, 371/373 e 374/376 estão juntados os Relatório de Diligência Fiscal nº 001 e 002 e o Termo de Diligência Fiscal*

*nº 001, onde o auditor demonstra os montantes do IR retido e as receitas tributadas pela autuada.*

*Em 31 de janeiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 15-15.036, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 380/390, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*As arguições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*IMPOSTO. DCTF. LANÇAMENTO.*

*Incabível a realização de lançamento dos valores do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devidamente declarados em DCTF.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre receitas auferidas somente poderá ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar com a prova de sua retenção mediante a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

*Cientificada em 13 de março de 2008, AR de fls. 393, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 14 de abril de 2008, em cujo arrazoado de fls. 394/403 alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*1- tendo havido o próprio recolhimento do imposto, ou a retenção do IR promovida pelas fontes pagadoras do rendimento, tais valores se computam como dedutíveis do saldo do imposto a pagar;*

*2- não é o envio do informe do imposto retido na fonte que intitula o beneficiário à dedução do montante correspondente do imposto apurado na declaração de ajuste, mas sim a própria retenção;*

*3- não pode o Fisco condicionar ao cumprimento, pela fonte pagadora, de tal dever instrumental para autorizar a dedução de imposto já retido do beneficiário do rendimento;*

4- sendo a retenção per se o fato que implica o surgimento do direito à dedução, e tendo a retenção sido efetuada consoante prova nos autos, é de ser julgada improcedente a autuação;

5- o envio ou não do informe de retenção da IN SRF nº 119/2000, ou da Declaração do Imposto Retido na Fonte, pela fonte pagadora, que determinará o direito do beneficiário do rendimento de deduzir o imposto cujo ônus já suportou por ocasião da retenção na fonte, mas sim a própria realização da retenção;

6- irrelevante o recolhimento pela fonte pagadora, sendo enfática a legislação em especificar que a dedução é justificada pelo pagamento ou pela retenção, conforme artigo 526 do RIR/99;

7- não pode subsistir a multa de 75% aplicada para os lançamentos de ofício, na medida em que foi revogada pela Lei nº 11.488/2007, devendo ser observada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, 'c' do CTN.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à compensação de IR Fonte com o montante do IRPJ lançado e a inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, ante a revogação processada pela Lei nº 11.488/2007.

Sustenta a recorrente que tem direito à compensação do IR Fonte com o IRPJ lançado no auto de infração, não concordando com a conclusão constante do relatório de diligência, acolhido pelo acórdão de primeira instância, para que seja admitida a retenção na fonte é preciso a apresentação pelo beneficiário do informe emitido pela fonte pagadora.

Não compartilho do posicionamento expresso pelo acórdão de primeira instância, entendendo que a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte por si só não inviabiliza a compensação pretendida, podendo ser ele substituído pela prova do recebimento da receita líquida vinculada à fonte, o registro do IR Fonte no ativo da empresa como imposto a recuperar e o reconhecimento da receita bruta que sofreu a retenção na fonte.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à

*compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente, não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a comprovação do seguinte:*

*1- o efetivo recebimento da receita que sofreu a retenção do IR Fonte;*

*2- o registro do IR Fonte na contabilidade da pessoa jurídica como ativo recuperável;*

*3- o reconhecimento contábil da receita bruta ou o lançamento desta no auto de infração, base para retenção do imposto;*

*4- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar;*

*5- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil ou de pesquisa junto aos tomadores dos serviços;*

*6- demais informações que o auditor julgar necessárias para esclarecer o solicitado.*

*Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”*

Sobreveio o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 422, dando conta da desistência do litígio pela autuada, com o parcelamento do débito tributário.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 422, verifico a perda de objeto deste julgamento, em virtude da inexistência de litígio, ante o parcelamento do débito e a concordância da exigência pela autuada.

A seguir transcrevo o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 422:

*“Dá-se por encerrada a presente diligência, aberta em função de demanda do CARF, em processo relativo a Auto de Infração de IRPJ.*

*Durante o procedimento, veio-se a saber que a empresa já havia parcelado o débito controlado pelo processo em tela, conforme demonstra a documentação anexada. Destarte, o processo perde seu objeto, salvo melhor entendimento. Em vista disso, deixa-se de atender as solicitações do ilustre julgador.*

*Toda a documentação entregue à Fiscalização para exame, incluindo os livros Razão dos anos de 1999 a 2003, extratos bancários do mesmo período, notas fiscais e demais documentos e demonstrativos, são devolvidos ao contribuinte no estado em que foram recebidos, pelos quais e dada total quitação aqui.*

Processo nº 10580.003348/2004-61  
Acórdão n.º **1202-000.897**

**S1-C2T2**  
Fl. 446

---

*Para surtir seus efeitos legais, o presente termo é lavrado em duas vias de igual teor, uma das quais é entregue ao contribuinte, para seu conhecimento e providencias que julgar necessárias.”*

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em virtude da sua perda de objeto.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Relator